



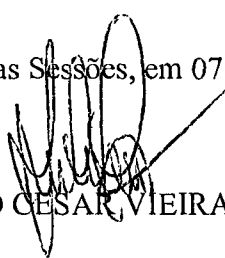
MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº 35043.003368/2005-21
Recurso nº 144.500
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 205-00.221
Data 07 de outubro de 2008
Recorrente LIBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA
Recorrida DRF EM FORTALEZA -CE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por,
LIBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, Por maioria de votos, convertido o julgamento em diligência na forma do voto Relator. Vencidos os Conselheiros Marco André Ramos Vieira e Julio Cesar Vieira Gomes.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2008.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente

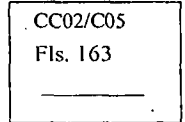
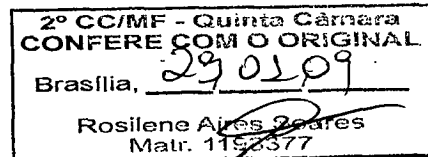

DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator



Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato


1



RELATÓRIO

1. Segundo informa o relatório fiscal (fls. 68/69), tratam os autos de Notificação F Lançamento de Débito lavrada em desfavor da empresa LIBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS referente a contribuições devidas e não recolhidas à Seguridade Social, correspondentes à parte do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT) e as destinadas a outras entidades e fundos.

2. Ressalta-se que a ação fiscal teve como finalidade a cobrança de divergências enc com relação às informações declaradas por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Gar Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP - e as efetivamente recolhidas nas Previdência Social - GPS no período fiscalizado de 01/2003 a 09/2005.

3. A seu turno, a empresa inconformada com o lançamento fiscal protocolou tempesti a impugnação nos termos da petição acostada aos autos (fls. 83/87).

4. A decisão monocrática, rebatendo os argumentos da empresa, julgou proce lançamento, nos termos da ementa abaixo transcrita:

"CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCÁRIAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. GFIP. RESPONSABILIDADE PELAS DECLARAÇÕES PRESTADAS. MULTA/ JUROS DE MORA. SELIC. TERCEIROS. INCONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA.

I – Não há o que se falar em cerceamento de defesa, em lançamento de crédito através de Notificação Fiscal, na qual os fatos geradores estejam discriminados de forma clara e precisa, bem como as contribuições devidas e os períodos a que se referem.

II – A Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP é o instrumento pelo qual é constituído o crédito da seguridade social, sendo que seu preenchimento, as informações prestadas e a entrega são de inteira responsabilidade da empresa.

III – Os valores lançados na Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social – GFIP constituem-se em termo de confissão de dívida em caso de inadimplemento, servindo o lançamento para formalizar a exigência.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

5. Irresignado, o contribuinte interpôs recurso voluntário visando a reforma do dec desconstituição do crédito, aduzindo, em síntese, o seguinte:

a) preliminarmente, contesta o Discriminativo Analítico de Débito (DAD) afirmando que não demonstra as contribuições devidas;

b) ressalta que o Discriminativo de Acréscimos Legais (DAL) não foi citado no Relatório Fiscal inferindo que não se trata de contribuição devida, e sim, de “arredondamento”;

c) cerceamento de defesa tendo em vista a desarmonia entre o relatório fiscal e os anexos da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) apontando falhas nos discriminativos DAD e DAL;

d) no mérito a recorrente afirma que o auditor não considerou as retenções dos tomadores de serviços indo de encontro à legislação previdenciária que lhe assegura o direito de abater referida retenção em suas contribuições independente do recolhimento ter sido efetivado;

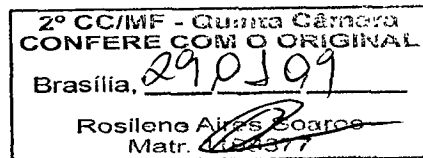
e) não foi efetuada a análise documental, mas sim uma pesquisa de dados que seria passível de erro haja vista a ausência de uma análise pormenorizada dos fatos geradores e suas deduções. Sugere-se, então, uma análise das folhas de pagamento, férias, recibos de carimbo do tempo - RCT's, GFIP's e notas fiscais de serviços que foram anexadas no processo.

f) por fim, defende a nulidade da notificação fiscal uma vez que, segundo a recorrente, não há justa causa para a cobrança em questão.

6. As contra-razões do fisco são no sentido da manutenção da decisão recorrida.

7. É o relatório.





VOTO

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator:

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso, tendo em vista que é tempestivo e atende aos pressupostos legais.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

2. Compulsando os autos verifico que, após ser proferida a decisão recorrida, foram praticados pelo Fisco atos importantes no processo sem a oportuna cientificação da empresa recorrente.

3. Veja-se que, após a emissão da Decisão-Notificação a qual manteve a NFLD, a empresa recorreu tempestivamente e, concomitantemente, apresentou prova documental em sede recursal para que o auditor fiscal se pronunciasse a respeito.

4. Foram carreados documentos, tais como, cópias de folhas de pagamento, férias, RCT's, GFIP's e notas fiscais de serviço do período fiscalizado, que a recorrente alega ser o fulcro para a comprovação da inexatidão do lançamento.

5. Nesse sentido, por determinação da primeira instância foram os autos baixados em diligência para que o auditor fiscal pronunciasse sobre a referida documentação, o que foi feito na folha 159.

6. Prossigo nesse reavivar dos fatos para dizer que o procedimento, no meu entender, demonstra evidente prejuízo ao direito de defesa do contribuinte, uma vez que, fere o princípio da ampla defesa e contraditório que consiste em oferecer ao sujeito passivo a oportunidade de conhecer a realidade dos fatos, esclarecimentos e documentos apresentados no curso do processo.

7. A fim de balizar o que foi dito, é salutar a adoção dos ensinamentos de Sandro Luiz Nunes que, em seu trabalho intitulado Processo Administrativo Tributário no Município de Florianópolis, esclarece de forma solar:

"A ampla defesa deve ser observada no processo administrativo, sob pena de nulidade deste. Manifesta-se mediante o oferecimento de oportunidade ao sujeito passivo para que este, querendo, possa opor-se a pretensão do fisco, fazendo-se serem conhecidas e apreciadas todas as suas alegações de caráter processual e material, bem como as provas com que pretende provar as suas alegações."

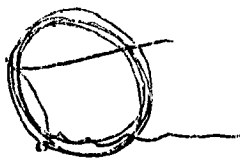
8. É dizer: o contribuinte teve seus documentos analisados, no entanto, recorrerá à Segunda instância sem ter conhecimento do informativo fiscal emitido e adotado posteriormente ao recurso por essa Câmara.

09. Por fim, entendo que a cientificação do contribuinte deverá ser cumprida pelo Fisco para que a parte possa, caso haja interesse, produzir manifestação no prazo de 15 dias.

CONCLUSÃO

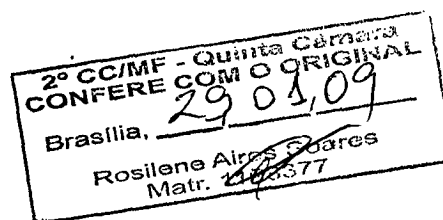
10. Assim, voto por CONVERTER o julgamento em DILIGÊNCIA.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2008



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator



DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

Peço vênia para discordar do entendimento proferido pelo Conselheiro Relator. Na questão preliminar entendo que não há vício na falta de intimação das informações juntadas, pois no presente caso não foram juntados documentos novos pela fiscalização. As informações tiveram natureza de simples réplica na forma prevista nos artigos 326 e 327 do CPC. De acordo com o CPC, haverá réplica quando na impugnação o autuado tiver alegado alguma questão preliminar, ou tiver aduzido fato constitutivo, impeditivo ou extintivo do direito do Fisco. No caso, a fiscalização apenas foi instada a se manifestar acerca das argumentações apresentadas em fase de impugnação pela notificada.


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

